



ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de Junho de 2016 (Processo n.º 1233/14.8TBGMR.G1.S1)

Matéria de facto – Recurso de revista – Admissibilidade de recurso – Interesse superior da criança – Estado estrangeiro – Processo de jurisdição voluntária

Não é admissível recurso para o STJ, face ao disposto no artigo 988.º, n.º 2 do NCPC(2013), do acórdão da Relação na parte em que, tendo em conta os factos provados à luz do superior interesse da criança, considera adequado e conveniente que se mantenha a criança, que tem uma relação afetiva intensa com a mãe, confiada à sua guarda; e que assim continue a viver com a mãe, agora na Suíça, onde ela tem assegurada uma vida pessoal e economicamente estável com o seu atual marido, mantendo todos um excelente relacionamento.

É, no entanto, admissível a revista fundada na contradição deste acórdão com outro acórdão da Relação, face ao disposto no artigo 629.º, n.º 2, al. d) do NCPC, acórdão este em que se considerou que o superior interesse da criança exige que não se autorize a sua mãe a levá-la para o estrangeiro, ainda que provisoriamente, afastando-a do convívio com pai, avós paternos, tios e primos por razões económicas não demonstradas nos autos.

Não se verifica, dada a diferença factual, contradição entre os acórdãos, pois o superior interesse da criança pode justificar que, face a determinadas realidades, não deva ser autorizado o progenitor a levar consigo para outro país o seu filho, mas já se justifique a autorização, o que sucede quando se comprova que a criança irá integrar noutro país europeu com a mãe, sua figura de referência com a qual mantém laços afetivos intensos e recíprocos, um agregado familiar que lhe proporciona condições acrescidas de bem-estar material e moral.

Acórdão de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1211/08.6TBAND-A.C1.S1)

Competência internacional – Regulação do poder paternal

Em face do Regulamento (CE) nº2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, duas situações se desenham para que se considere ter havido ilicitude na deslocação ou retenção de uma criança para o estrangeiro:

- a) – ter havido violação do direito de guarda conferido por decisão judicial;
 - b) – estar, no momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda a ser efetivamente exercido, quer conjunta, quer separadamente, ou devesse esta a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção, sendo que se considera que “a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade”.
- Ao escolher o seu lugar de residência num determinado país, o progenitor a quem atribuído o exercício do poder paternal limitou-se a exercer um direito que lhe era conferido face ao conteúdo do “direito de guarda” referido no nº9 do artigo 2º do Regulamento, como comportando “os direitos e as obrigações relativos aos cuidados devidos à criança e, em particular, o direito de decidir sobre o seu lugar de residência”.

Não é ilícita a conduta do progenitor a quem a guarda do menor foi entregue se informa o outro progenitor dois dias depois da deslocação.

O regime introduzido pela Lei 61/2008, de 31.10, não se aplica aos processos pendentes em tribunal quando entrou em vigor. (...)

Face ao disposto no artigo 8º do Regulamento, a regra geral sobre a competência internacional dos tribunais em matéria de responsabilidade parental é que é competente o tribunal do país onde o menor resida habitualmente à data em que o processo for instaurado.

Acórdão de 28 de Setembro de 2010 (Processo n.º870/09.7TBCTB.C1.S1)

Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Mudança de domicílio do menor – Residência na Suíça – Residência habitual – Competência internacional

A Lei 61/2008, de 31.10, aplica-se à ação autónoma intentada na vigência dos normativos que alterou no que respeita às responsabilidades parentais, porque, pese embora estar findo o processo de divórcio que regulou o poder paternal que correu pela Conservatória do Registo Civil, não se pode considerar que o processo estava pendente no Tribunal – (o artigo 9º daquela Lei estabelece que o regime que institui não se aplica aos processos pendentes no Tribunal).

O regime legal instituído por aquela lei, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, mormente, no que respeita ao seu nº6 do artigo 1907º do Código Civil, aplica-se imediatamente às ações intentadas após a alteração legislativa, e ao impor o dever de informação ao progenitor que não exerça no todo ou em parte as responsabilidades parentais, sobre a educação e as condições de vida do filho aplica-se à mudança de domicílio do menor para país estrangeiro, para acompanhar a sua mãe – a quem foi confiada a guarda – por se tratar de questão de particular importância para a vida do filho – nº1 do artigo 1906º do citado Código.

A Lei 61/2008, de 31.10, veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores interesses dos menores afetados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afetem o seu futuro dos filhos, coenvolvendo-os e corresponsabilizando-os, não obstante a rutura conjugal, preservando relações de proximidade e consagrando um regime em que mesmo o progenitor que não detenha o poder paternal deve ser informado e, assim, ser corresponsável pela educação e destino do filho, pelo que tais normativos são preceitos de interesse e ordem pública.

A recorrida ao tomar por si, única e exclusivamente a decisão de abandonar Portugal para se fixar com o filho menor na Suíça, ancorada no facto de o ter à sua guarda, não só violou o dever de informação e participação do recorrente, num aspecto da maior relevância para o futuro do menor, obrigação a que estava obrigada por força do nº6 do artigo 1906º do Código Civil, na redacção da Lei 61/2008, de 31.10, como também privou o Tribunal de se pronunciar, ante a patente discordância do progenitor que não tem a guarda do filho.

A Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída em Haia em 5 de Outubro de 1961, aplica-se a todos os menores que têm a sua residência habitual num dos Estados contratantes.

No momento em que a ação para alteração da regulação do poder paternal foi instaurada, a criança tinha a sua residência na Suíça com carácter de estabilidade, acompanhada pela sua mãe.

As disposições da Convenção podem ser afastadas pelos Estados contratantes se a sua aplicação se revelar incompatível com a ordem pública.

Mesmo num caso em que a guarda da criança está confiada a um dos progenitores – não existindo responsabilidade parental conjunta – constitui, inquestionavelmente, norma de interesse e ordem pública aquela que prescreve o dever de informação “ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais” e esse dever de informação já estava consagrado na lei em vigor no momento em que a mãe da criança deixou Castelo Branco rumo à Suíça.

A Convenção não parece excluir a sua competência mesmo em casos de deslocação não consentida, que não se traduzam em rapto de criança – ponto que não está aqui em dúvida – daí que o seu afastamento só se compreende à luz daquela mencionada regra de ordem pública portuguesa.

Reconhecendo o Direito Português ser do máximo interesse que as crianças portuguesas, filhas de pais separados, que em Portugal acordaram na regulação do poder paternal, não sejam levadas para o estrangeiro por qualquer dos progenitores sem conhecimento e consentimento do outro, não abdica da sua competência para regular as responsabilidades parentais.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo n.º7537/08.1TCLRS-C.L1)

Competência internacional - Alteração do regime de responsabilidades parentais - Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho - Residência habitual da criança.

O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, não define o que seja residência habitual da criança, tratando-se, no entanto, de um conceito autónomo da legislação comunitária, independente relativamente ao que possa constar das legislações nacionais, devendo ser interpretado em conformidade com os objetivos e as finalidades daquele Regulamento, e que deve ser procurado caso a caso pelo juiz, mas tendo em conta, desde logo, que o adjetivo “habitual” tende a indicar uma certa duração. O juiz não deve fazer uma aplicação simplicista da norma contida no artigo 8º, n.º 1, do Regulamento, devendo antes fazer uma interpretação integrada de todo o Regulamento, o qual prevê situações de afastamento daquela regra geral, nomeadamente, as previstas nos seus artigos 9º, 10º, 12º e 13º, tendo sempre em conta o superior interesse da criança e o critério da proximidade a que alude o artigo 15º. Numa ação de alteração do regime de responsabilidades parentais, fixadas quatro anos antes por um tribunal português, e, em que:

- o requerente, residente em Portugal, pede a alteração de tal regime, referente ao seu filho menor e da requerida, quanto à pensão de alimentos, que pretende que seja fixados em € 90.00, em vez dos €150,00, fixados quatro anos antes, por alteração das suas condições de vida;
- tanto o menor como os seus progenitores têm nacionalidade Portuguesa, sendo, portanto efetiva, a ligação de todos a Portugal;
- apenas se sabe que o menor reside há cerca de um ano e meio com a sua mãe, em França, desconhecendo-se em que contexto esta se encontra nesse país, nomeadamente se nele reside a título permanente ou transitório.

A sua tramitação e julgamento por um tribunal francês não acautelaria suficientemente os interesses em causa, quer os da criança, quer os do seu pai, enquanto obrigado à prestação de alimentos. Num tal caso só os tribunais portugueses (o tribunal a quo) se encontram em condições de proferir uma decisão consentânea com os interesses do menor e com as reais condições de vida e possibilidades económicas do seu progenitor enquanto obrigado à prestação de alimentos, tendo a situação sob Júdice pleno enquadramento na previsão do artigo 12º, n.º 3, daquele Regulamento.

Os tribunais devem usar de especial cautela ao suscitarem oficiosamente a exceção dilatória consistente na sua incompetência, seja absoluta, seja relativa (nos casos em que esta é de conhecimento oficiosos), não o devendo fazer nos casos em que, não sendo invocada pelas partes, ela não decorra manifestamente do processo.

Acórdão de 15 de Março de 2018 (Processo n.º 7536/13.1TCLRS-C.L1)

Mudança de domicílio de um dos progenitores – Mudança dos menores para estabelecimento de ensino na área desse novo domicílio – Residência alternada

A mudança de domicílio de um dos progenitores, bem como a mudança dos menores para estabelecimento de ensino na área desse novo domicílio (que dista cerca de 17 a 18 quilómetros do domicílio do outro progenitor e que não demora mais de 21 minutos a ser percorrida de carro) não corresponde a uma circunstância superveniente que justifique a necessidade de alteração do regime de residência alternada anteriormente fixado.

Acórdão de 2 de Novembro de 2017 (Processo n.º 1758-08.4TMSB-C.L1-2)

Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Prestação de alimentos

No processo tutelar cível de alteração da regulação das responsabilidades parentais, na vertente do quantum da prestação alimentícia, esta está sujeita a critérios ou pressupostos de fixação dos alimentos, nomeadamente:

- necessidades das alimentandas menores ;
- possibilidades do progenitor pai alimentantes;
- possibilidades das menores alimentandas proverem à sua subsistência, ou seja, de dispor de réditos e proventos capazes de, por si só, suprir a incapacidade decorrente da sua menoridade. A circunstância do obrigado devedor de alimentos estar onerado com penhora ou desconto no seu vencimento, decorrente de antecedente incumprimento na satisfação da pensão alimentícia ou

despesas partilhadas, não deve ser ponderada, por referência ao valor descontado ou ponderado, no juízo de determinação da alteração do quantum da prestação alimentícia.

Efetivamente, acaso tivesse pago tais valores nas datas determinadas, inexistiria dívida a demandar coercibilidade judicial, pelo que, sendo-lhe imputável tal circunstancialismo de incumprimento, não poderá, logicamente, beneficiar do mesmo, como encargo a ponderar, no juízo de fixação do quantum da pensão alimentícia às filhas.

Acórdão de 19 de Setembro de 2017 (Processo n.º 1560/07.0TMLSb-A.L1)

Alteração das responsabilidades parentais - Factos supervenientes – Adolescência - Escolha da residência do menor - Critério da proximidade das residências dos progenitores ou da facilidade de transportes entre ambas

A ocorrência superveniente de novos factos não justifica, por si só, uma alteração das responsabilidades parentais, mostrando-se indispensável que os factos supervenientes impliquem a efetiva necessidade de alterar o que está estabelecido.

A autonomia que se vai ganhando na adolescência e a intensificação da vida social própria desse período da vida devem constituir fatores de relevo na escolha da residência do menor, especialmente se estiver em causa a ponderação do estabelecimento numa residência alternada em casa de cada um dos progenitores por curtos períodos.

Acórdão de 8 de Junho de 2017 (Processo n.º 1389-14.0T8CSC-LL1-2)

Alteração da regulação do poder paternal

Em processo de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais em que também é pretendida a alteração da pensão de alimentos, a maioria dos jovens não conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, antes se justificando no caso o seu prosseguimento com vista à decisão sobre o pedido de alteração da prestação alimentícia, uma vez que a sentença que altera o montante dos alimentos produz efeitos a partir da data de formulação do pedido de alteração. O silêncio das partes, ainda que advertidas de que se nada dissessem o processo seria arquivado, não é fundamento para que seja determinada a extinção da instância.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 826/09.0TMLSb)

Alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais - Ónus da prova

Cabe ao requerente o ónus de alegar e provar as circunstâncias supervenientes que justificam a alteração do regime do exercício das responsabilidades parentais e a pretendida redução da prestação de alimentos ao filho menor.

Não se provando uma diminuição significativa nos rendimentos do requerente, deverá atender-se, porém, ao facto superveniente que consistiu no nascimento de outra sua filha, para efeitos de redução da pensão de alimentos fixada no regime do exercício das responsabilidades parentais.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 7623/15.1T8LSb)

Alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais - Falta de gravação de todos os meios de prova - Nulidade da decisão

O objeto de um processo de alteração de regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigo 42º do RGPTC) não é a pretensão de um dos progenitores a uma determinada alteração da regulação estabelecida, mas a necessidade da alteração da regulação e, sendo necessária, qual a regulação que melhor serve os interesses do menor.

Se nesse processo o tribunal recorrido só tiver considerado os factos alegados pelo requerente da alteração e não tiverem sido gravados todos os elementos de prova utilizados, não resta ao tribunal de recurso outra solução que não a anulação da decisão proferida pelo tribunal recorrido para que a matéria de facto seja ampliada de modo a incluir os factos que a requerida alegava e que ela diz terem sido apurados no decurso do processo (artigos 662/2-c do e 986/2 do CPC).

Acórdão de 8 de Novembro de 2016 (Processo n.º 22246/15.7T8SNT.L1-7)

Convenção de Haia – Responsabilidades parentais – Competência internacional

De acordo com a Convenção de Haia de 1996 e o Regulamento (CE) nº 2201/2003, de 27.11.2003, será competente para regular o exercício das responsabilidades parentais o tribunal do Estado da residência habitual do menor à data da instauração do processo.

De acordo, porém, com o artigo 12º, nº 3, do dito Regulamento, os tribunais de um Estado-Membro serão igualmente competentes em matéria de alteração da regulação das responsabilidades parentais, se a criança tiver uma ligação particular com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou da criança ser nacional desse Estado-Membro, e a sua competência tiver sido aceite, explicitamente ou de qualquer outra forma inequívoca, por todas as partes no processo à data em que este é instaurado, sendo exercida no superior interesse da criança.

Acórdão de 4 de Outubro de 2016 (Processo n.º 29158/15.2T8LSB)

Pedido de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais - Arquivamento do processo

Concluindo o Julgador pela falta de fundamento do pedido ou pela desnecessidade da alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, determina o arquivamento do processo, sem que a lei imponha que realize quaisquer diligências e sem que tenha que especificadamente justificar a sua não realização, a qual sempre se encontra nos fundamentos da decisão que determina o arquivamento do processo.

Acórdão de 22 de Setembro de 2016 (Processo n.º 1333/14.4T8VFX)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais - Incumprimento por ambos os pais - Alteração superveniente das circunstâncias - Novo pedido - Tribunal competente

Quando o acordo ou a decisão final, em sede de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, não seja cumprido por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais - artigo 42º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro. Não tendo ficado demonstrada a existência de circunstâncias supervenientes que determinem a alteração do montante fixado a título de alimentos, improcede o pedido formulado.

Acórdão de 12 de Novembro de 2015 (Processo n.º 2834/15.2T8LRS.L1-8)

Alteração das responsabilidades parentais – Competência territorial – Residência do menor

O menor tem domicílio no lugar da residência da família. Se ela não existir, tem por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver - artigo 85º nº 1 do Código Civil.

Para intentar providências relativas ao exercício das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência do menor no momento em que o processo foi instaurado.

A ação para alteração das responsabilidades parentais constitui uma ação independente e autónoma em relação à ação onde inicialmente havia sido estabelecida essa regulação.

Do artigo 182º da O.T.M. resulta expressamente que se trata de uma nova ação, de uma nova regulação das responsabilidades parentais.

Dessa autonomia decorre que não se pode considerar como fixada para ela a competência territorial definida na anterior ação.

Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Processo n.º 30819/09.0T2SNT-A.L1-7)

Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Obrigação de prestação de alimentos – Poderes do tribunal

O artigo 182º da OTM, ao regular a alteração de um regime anteriormente fixado, diz que nesta nova fase processual há lugar a “... nova regulação do Poder paternal ...”, o que aponta no sentido de uma apreciação livre e plena da questão submetida a tribunal e não de uma alteração pontual do regime anterior na medida estritamente resultante das novas circunstâncias supervenientes apuradas. Por isso, o juiz não está obrigado a manter neste incidente o entendimento, seguido na decisão de regulação, de não fixar pensão de alimentos a cargo de um progenitor quando não é conhecida a sua situação económica.

A falta, por facto imputável ao obrigado, de um dos elementos de aplicabilidade da proporcionalidade a que se refere o artigo 2004º do CC, não será, só por si, causa de não fixação da obrigação de prestar alimentos, que será feita com os elementos disponíveis.

Acórdão de 23 de Setembro de 2014 (Processo n.º 346/07.7TBCLD.L1-7)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Direito de visita – Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Arquivamento dos autos

Tendo os progenitores acordado sobre os termos da regulação das responsabilidades parentais, deferindo a guarda do menor à mãe, mas tendo esta, ao longo de vários anos, impedido o contacto do filho com o pai, dificultando o exercício do direito de visitas sob pretextos infamantes que se revelaram sem qualquer fundamento, não pode ser ordenado o arquivamento do pedido de alteração deduzido pelo pai ao abrigo do nº1 do artigo 182º da OTM, com a singela justificação de que “o que mais importa é o estreitamento da vinculação afetiva entre ambos”.

Na verdade, tal arquivamento tem de assentar ou na inconsistência das razões aduzidas para a alteração pretendida, ou na sua desnecessidade, pressupostos que não se verificam quando a progenitora, reiteradamente, deixa de cumprir os acordos que celebra e assume nos autos a intenção de condicionar as visitas e assim de impedir o aprofundamento da relação entre o menor e o pai.

Acórdão de 10 de Abril de 2014 (Processo n.º 6089/09.0TBCSC-A.L1-7)

Aplicação da lei processual no tempo – Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Incumprimento das responsabilidades parentais

Para que possa ser suscitado o incidente de incumprimento relativamente a alterações ao regime de responsabilidades parentais, por acordo particular entre os progenitores, é necessário que as mesmas sejam objeto da competente homologação, através do meio processual próprio, de alteração da regulação das responsabilidades parentais, previsto no artigo 182.º da O. T. M., pois, de outro modo, deparar-nos-íamos com a atípica situação de no meio processual próprio do incumprimento ter de ser feita a prova do acordo (alteração consensual, extrajudicial) e do desacordo (incumprimento dessa alteração), com as inerentes consequências ao nível do emaranhar do litígio.

Sem prejuízo da possibilidade da alteração por acordo extra judicial, ocorrendo o incumprimento desta alteração, o meio processual próprio será o de alteração da regulação das responsabilidades parentais, previsto no artigo 182.º da O. T. M, para que o tribunal fixe novo regime, e não o pedido de incumprimento desta alteração.

Acórdão de 20 de Junho de 2013 (Processo n.º 1371/12.TBVFX-A.L1-8)

Competência territorial - Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Competência por conexão - Apensação

Deve ser processado por apenso ao anterior processo de Regulação das Responsabilidades Parentais o requerimento para alteração do respetivo regime que tiver sido judicialmente fixado.

**Há três situações (e soluções) distintas:*

1 - Se o regime (do exercício das responsabilidades parentais) foi estabelecido por acordo extrajudicial - o requerente juntará ao processo certidão do acordo e da sentença homologatória;

2 - Se o regime tiver sido fixado pelo tribunal – o requerimento será atuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final;

3 - Se o regime tiver sido fixado noutra Tribunal (por alteração superveniente da competência – artigo 155º nº 1 O.T.M.) – o processo será requisitado ao respetivo tribunal.

Acórdão de 5 de Março de 2013 (Processo n.º 2083/12.1TBVFX-A.L1-1)

Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Apensação – Competência por conexão – Distribuição

Tendo o regime de regulação sido fixado pelo tribunal, mas tendo o menor alterado a sua residência para local em que a competência territorial é atribuída a outro tribunal, justifica-se que a ação de alteração corra neste último, dada a proximidade com o centro de vida da criança e que seja a ação de regulação a transitar de tribunal.

Mantendo o menor residência na área de competência do tribunal que fixou a regulação, o respetivo processo mantém-se onde estava. Só estão sujeitos à distribuição os atos processuais que importem começo de causa se não forem dependentes de outra já distribuída, sendo que, neste caso, procede-se, simplesmente, à apensação (artigos 221º nº 1-a) e nº 2 do Código de Processo Civil).

Acórdão de 6 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 2327/12.0TBVFX-A.L1-8)

Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Tribunal competente – Ação autónoma

A ação de alteração da regulação do exercício do poder paternal constitui uma ação independente e autónoma em relação à ação onde inicialmente havia sido estabelecida essa regulação. Dessa autonomia decorre que não se pode considerar como fixada para ela a competência territorial definida na anterior ação. Essa mesma regra é válida quando se trata de juízos diferentes de um mesmo tribunal. Deve assim entender-se que a ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais constitui uma ação nova, para efeitos de fixação de competência num tribunal onde exista mais do que um juízo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 8 de Outubro de 2015 (Processo n.º 2593/11.8TMPRT-C.P1)

Alteração das responsabilidades parentais – Superior interesse da criança – Deslocação ou retenção ilícita de uma criança

Subjacente ao regime implementado na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de 1980) está o postulado de que muito embora se reconheça que a liberdade de circulação dos cidadãos é um direito fundamental, assume-se também que essa liberdade pode e deve sofrer limitações quando interfira com a liberdade e o superior interesse de uma criança. Verificada a deslocação ou retenção ilícita de uma criança de um Estado Membro para outro Estado diferente do da sua residência habitual, haverá que providenciar pelo seu imediato regresso, como forma de desencorajar os “efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, bem como assegurar a protecção do direito de visita”, cabendo a qualquer pessoa, instituição ou organismo titular do direito de guarda, pedir que sejam accionados os procedimentos adequados para obter o imediato regresso da criança ilicitamente deslocada ou retida.

Acórdão de 30 de Setembro de 2014 (Processo n.º 191/08.2TMMTS-D.P1)

Responsabilidades parentais – Princípio inquisitório – Despesas da responsabilidade de ambos os progenitores

Nos processos de jurisdição voluntária (como é o caso dos autos, de Alteração das Responsabilidades Parentais) o princípio do dispositivo cede perante o princípio do inquisitório; É da responsabilidade de ambos os progenitores o pagamento de uma despesa extraordinária de saúde do menor (tratamento médico-dentário), não contemplada na fixação da pensão de alimentos; Sendo a situação económica dos progenitores essencialmente idêntica, essa despesa deverá ser suportada por ambos, em partes iguais.

Acórdão de 6 de Maio de 2014 (Processo n.º 9436/04.7TBVNG-E.P1)

Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Questões de particular importância – Direito a alimentos

O novo regime de regulação das responsabilidades parentais é aplicável às alterações requeridas em juízo após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31/10, em 2/12/2008. Nos termos do art.º 1906.º n.º2 CCiv, as responsabilidades parentais para questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, excepto nos casos em que o tribunal venha a julgar, por decisão fundamentada, que as responsabilidades devam ser exercidas apenas por um dos progenitores, nos casos em que o exercício conjunto for julgado contrário aos interesses do menor.

Entre as questões de particular importância para a vida do filho menor, alinha-se a escolha do ensino particular ou do ensino oficial para a escolaridade do filho.

As questões de particular importância para a vida do menor, pese embora poderem caber apenas a um dos progenitores, cabem ser sindicadas, designadamente em juízo, pelo outro progenitor.

Está indicado que o menor continue a frequentar um colégio privado, se tem revelado aproveitamento acima da média (ponto favorável e importante de realização futura) e um bom padrão de socialização; a mudança acarretaria perigo de insegurança afectiva, à qual o menor é particularmente sensível. Em matéria de alimentos a filhos menores, continua válida a doutrina dos alimentos paritários, ou seja, de que o obrigado deve ver diminuído o seu próprio nível de vida a fim de assegurar ao alimentando o que seja necessário ao seu sustento geral, incluindo educação, habitação e vestuário.

Acórdão de 15 de Abril de 2013 (Processo n.º 87-A/2000.P1)

Competência internacional – Incompatibilidade com regras ou princípios de ordem pública – Alteração da regulação das responsabilidades parentais – Responsabilidades parentais

São internacionalmente competentes para julgar uma acção de alteração de regulação do exercício de responsabilidades parentais, no quadro de aplicação da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961, os tribunais do país da residência habitual do menor (artigos 1.º e 13.º da convenção);

Essa atribuição de competência é porém excluída se comportar uma notória incompatibilidade com regras ou princípios de ordem pública (artigo 16.º da convenção);

Se a acção é interposta pelo progenitor, que reside com o filho na Suíça, contra o outro progenitor, residente em Portugal, e sob a alegação de que este sempre se desinteressou pelo destino do filho, que apenas viu no dia do nascimento, não é razoável inferir que a atribuição de jurisdição à ordem jurídica suíça seja manifestamente incompatível com a ordem pública portuguesa.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 16 de Maio de 2017 (Processo n.º 3174/06.3TBVIS-B.C1)

Responsabilidades parentais – Competência internacional do tribunal – Acção de alteração – Questão de particular importância – Mudança de domicílio – Ordem pública

A Convenção de Haia de 19.10.1996 relativa à responsabilidade parental e medidas de protecção das crianças tem por objeto, nomeadamente, determinar qual o Estado cujas autoridades têm competência

para tomar as medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens da criança, bem como a lei aplicável por estas autoridades no exercício da sua competência.

A competência internacional é determinada, em princípio, pela residência habitual do menor, à data em que o processo é instaurado.

No entanto, o tribunal do Estado de origem no qual se operou a regulação do exercício das responsabilidades parentais (jurisdição de origem da criança) surge ainda como a especialmente vocacionada para se pronunciar sobre a alteração da residência do menor consubstanciada numa mudança de país, questão de particular importância que, em princípio, requer um acordo prévio dos pais.

A Lei n.º 61/2008, de 31.10, aplica-se à ação autónoma de alteração das responsabilidades parentais intentada na vigência dos normativos.

O regime legal instituído por aquela lei, ao impor o dever de informação ao progenitor que não exerça no todo ou em parte as responsabilidades parentais (sobre a educação e as condições de vida do filho), aplica-se à mudança de domicílio do menor para país estrangeiro, para acompanhar a sua mãe - a quem foi confiada a guarda - por se tratar de questão de particular importância para a vida do filho (artigo 1906º do CC).

Tais preceitos são de interesse e ordem pública.

Reconhecendo o Direito Português ser do máximo interesse que as crianças portuguesas, filhas de pais separados, que em Portugal acordaram na regulação do poder paternal, que não sejam levadas para o estrangeiro por qualquer dos progenitores sem conhecimento e consentimento do outro, não abdica da sua competência para regular as responsabilidades parentais, mormente estando igualmente em causa o direito de deslocação e de emigração dos progenitores (art.º 44º, n.º 2 da CRP).

Acórdão de 1 de Outubro de 2014 (Processo n.º 102/12.0TBMIR.C1)

Competência territorial – Responsabilidades parentais – Incidente – Incumprimento – Divórcio por mútuo consentimento – Conservatória do registo civil

Estando em causa um acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, homologado no âmbito de processo de divórcio por mútuo consentimento, que teve lugar em Conservatória do Registo Civil, o incidente intentado com referência ao incumprimento de tal acordo tem de ser suscitado no tribunal da área da residência do menor, nos termos do artigo 155º da OTM.

**Não existindo processo que anteriormente tenha corrido termos no tribunal, não há fundamento para a derrogação do princípio geral de competência territorial - não pode sequer ter lugar a autuação ou apensação a que alude o artigo 181 n.º 2 da OTM, o que determina obrigatoriamente a realização de uma distribuição autónoma.*

Acórdão de 16 de Novembro de 2010 (Processo n.º 2134/09.7TBCTB.C1)

Regulação do poder paternal – Alteração das circunstâncias – Perigo - Menor

Assenta o artigo 182º da OTM, respeitante à alteração do regime das responsabilidades parentais anteriormente estabelecido, em dois pressupostos: o incumprimento e a alteração das circunstâncias.

Configura uma alteração das circunstâncias a superveniente deteção de uma situação de perigo para o menor, quando tal elemento se apresente como induzido por algum aspeto da regulação das responsabilidades parentais em vigor, designadamente pelo direito de visita.

Face a tal circunstancialismo, entendendo-se não ser caso de inibição das responsabilidades parentais, funcionará (no processamento previsto no artigo 182º da OTM) a previsão do artigo 1918º do CC, podendo a “alteração de regime” funcionar como “providência adequada” a afastar a situação de perigo detetada.

Uma situação de perigo é aquela que tem a potencialidade de gerar um dano, aferindo-se a sua existência pela circunstância de se criar para o bem ou valor protegido um estado de insegurança existencial, em função do qual já não se pode confiar, totalmente, na ausência de dano.

A indiciação de uma situação de abuso sexual de uma menor, temporal e situacionalmente associada ao regime de visitas ao progenitor não guardião, consubstancia um elevado perigo para a menor, justificando amplamente a restrição desse direito de visitas até ao ponto de estar totalmente garantido o afastamento desse perigo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 26 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 685/12.5TMFAR.E1)

Regulação das responsabilidades parentais – Competência internacional – Residência habitual – Interesse da criança

A Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças (Convenção de Haia), no âmbito da atribuição das responsabilidades parentais, atribui competência às autoridades jurídicas ou administrativas do Estado Contratante no qual a criança tem a sua residência habitual para tomar as medidas necessárias sobre tal problemática (artigos 1º al. a), 3º al. a) e 5º n.º 1).

Em caso de afastamento ou de retenção ilícita da criança, as autoridades do Estado Contratante, no qual a criança tinha residência habitual imediatamente antes do seu afastamento ou retenção mantêm, em regra, as suas competências até que a criança adquira residência habitual num outro Estado, pelo que enquanto foram mantidas essas competências as autoridades do Estado para onde a criança foi afastada ou no qual ficou retida apenas poderão tomar medidas urgentes necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança (artigo 7º n.º 1 al. a) e b) e n.º 3). No âmbito da ação de regulação das responsabilidades parentais em que não há acordo sobre essa regulação, compete ao tribunal decidir (embora tendo em conta os direitos dos progenitores) de acordo com os interesses e direitos da parte mais fraca no litígio, a criança. Tendo a criança seis anos de idade, tendo vivido nos últimos quatro anos na companhia da mãe, sua figura parental de referência, já que as referências afetivas com o pai são mínimas ou inexistentes, deve a mesma continuar a residir com a progenitora com quem mantém uma relação de maior proximidade e que é a sua principal referência afetiva e securizante, sendo, por isso, de fixar a residência da menor junto da mãe, que habita num país de outro continente, não obstante o pai da menor ter competências para receber a sua guarda.

Acórdão de 20 de Outubro de 2016 (Processo n.º 205/14.7TBPTG-B.E1)

Alteração das responsabilidades parentais - Indeferimento liminar

Não há cabimento processual para o indeferimento liminar da alteração do pedido relativo ao exercício das responsabilidades parentais previsto no artigo 42º da RPTC.

A referida lei especial (RPTC) não prevê para a situação em apreço a existência de despacho liminar prévio à citação da parte requerida, sendo que por aplicação subsidiária da lei geral (CPC) também não pode, hoje, haver lugar a despacho de tal natureza.

Assim sendo, mesmo para o caso de o julgador “a quo” considerar infundado o pedido ou desnecessária a alteração, não poderá decidir liminarmente, tendo pelo menos de ouvir, previamente, a parte requerida, a qual será devidamente citada para esse efeito (nomeadamente para, querendo, vir alegar o que tiver por conveniente).

**A alteração do regime é possível em duas situações, uma de natureza específica, outra correspondente ao que se estabelece em geral para os processos de jurisdição voluntária e que são:*
a) quando o acordo ou a decisão final não seja cumpridos por ambos os pais;
b) ou quando ocorram circunstâncias supervenientes que, em seu entender, justificam essa alteração.

Acórdão de 8 de Novembro de 2012 (Processo n.º 434/10.2TMFAR-B.E1)

Alteração das responsabilidades parentais – Regime de visitas

A pendência de pedido de alteração das responsabilidades parentais, tendo por objeto a alteração do regime de visitas ao menor, não implica a rejeição por manifesta inadmissibilidade do pedido de alteração da prestação de alimentos formulado em ação separada, por serem diferentes as pretensões deduzidas em cada um dos processos.

Tendo o requerido sido citado para alegar na primeira ação, que tem por objeto a alteração do regime de visitas ao menor, e, posteriormente, notificado para o mesmo efeito, não tem o ónus de suscitar, no

prazo das alegações, pedido de alteração da prestação de alimentos a que estava obrigado, ainda que os factos que fundamentem esta alteração não sejam supervenientes ao prazo das alegações.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 2 de Maio de 2013 (Processo n.º 2707/12.0TBVCT-A.G1)

Processo de regulação das responsabilidades parentais – Alteração – Tribunal competente – Ação de divórcio – Apensação de processos

Estando pendente ação de divórcio, as providências tutelares cíveis relativas à regulação das responsabilidades parentais correm por apenso àquela ação (artigo 154.º, n.º 4, da OTM).

**Pressupõe-se que o Tribunal que se encontra em melhores condições para apreciar a situação e melhor acautelar os interesses dos menores, é o tribunal onde corre o processo de divórcio. O Julgador, aí, tem ou pode tomar melhor conhecimento do ambiente familiar em que o menor foi criado e se desenvolveu, do drama vivenciado pelo casal, dos seus conflitos existentes e latentes. Aí, e logo na tentativa de conciliação, poderá resolver-se as questões relativas à regulamentação das responsabilidades parentais.*

Inês Carvalho Sá
Inês Carrilho de Matos